



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600324-20.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GERALDO NOVAIS AGRA FILHO PREFEITO, ELEICAO 2020 IGOR SOARES MACHADO AGRA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARNEIROS/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA MANIFESTAÇÕES. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA. ATIVIDADE INTELLECTUAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ESPÚRIA COM O ERÁRIO. SERVIÇO DE PEQUENO VALOR. GASTOS NÃO DECLARADOS. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS RESPECTIVAS. GASTOS DE PEQUENO VALOR. MENOS DE 5% DOS RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS. O CRITÉRIO DE LIMITE PARA AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA É PESSOAL.

IMPOSSIBILIDADE DE SOMAR AS DOAÇÕES REALIZADAS PELOS PARTICIPANTES DE UMA MESMA CHAPA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar com ressalvas as contas de campanha de GERALDO NOVAIS AGRA FILHO e IGOR SOARES MACHADO AGRA atinentes às eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/05/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por GERALDO NOVAIS AGRA FILHO e IGOR SOARES MACHADO AGRA em face da sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha dos Recorrente aos cargos, respectivamente, de Prefeito e vice-prefeito de Carneiros/AL.

Na Sentença recorrida de ID 6228263, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas sob os fundamentos abaixo declinados:

1. Doação estimável em dinheiro (jingle, no valor de R\$ 500,00), procedente de pessoa física permissionária de serviço público;
2. Omissão de despesas contraídas junto à empresa GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVICOS LTDA, objeto das Notas Fiscais Eletrônicas nº 12932 e nº 13009, respectivamente nos valores de R\$ 2.620,00 e de R\$ 525,44;
3. O valor dos recursos próprios utilizado pelos candidatos (R\$ 19.000,00) supera em R\$ 6.692,26 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) o limite de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo ao qual concorreu (R\$ 123.077,42), em violação ao que dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2017.

Razões recursais documentadas no ID 6228463, requerendo a reforma da decisão e aprovação das contas.

Em Parecer de ID 6673013, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso e aprovação das contas com ressalva.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Contudo, antes de adentrar no exame das irregularidades entendo por oportuno tecer algumas considerações acerca da documentação apresentada pelos Recorrentes, junto às razões de impugnação da sentença.

Tenho apresentado inúmeros votos em Recursos semelhantes, no sentido de destacar a impossibilidade de se fazer a juntada de documentos em sede recursal, quando já exaurida a fase procedimental reservada à instrução do feito.

Deve ser salientado que os Recorrentes foram devidamente intimados do Parecer Preliminar (ID 6226163) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas, notadamente a ausência de extrato de contas bancárias. De igual forma, os Recorrentes foram intimados do Parecer Conclusivo no ID 6228113.

Assim, foi oportunizado aos Recorrentes, durante a fase de instrução do feito, a faculdade de se fazer a juntada de documentos e apresentar esclarecimentos pertinentes ao quanto identificado nos estudos técnicos de análise de contas, não sendo possível inovar em matéria probatória em sede de Recurso a este Tribunal.

Sobre a matéria, assim dispõe o Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Os candidatos Recorrentes não cumpriram a tempo e modo as diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral, no propósito de sanar as irregularidades apontadas no exame técnico, optando por permanecer silente nos autos.

Apenas após a prolação da Sentença, em sede de Recurso dirigido a este Tribunal, é que os Recorrentes fazem a juntada do protocolo do cancelamento das Notas Fiscais emitidas pela Empresa GRAFMARQUES IND. EDITORA SERV.LTDA, como também apresentam documentação relacionada às atividades públicas do doador José de Almeida Silva.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, os Recorrentes negligenciaram o prazo que lhes fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

Ementa:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no

momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS. JUNTADA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha.

(...)

(TSE - RESPE nº 131919 - BELÉM - PA - Acórdão de 10/05/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/06/2016, Página 22)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - RESPE nº 192670 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 03/05/2016 - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/06/2016)

Destarte, considerando a preclusão da fase instrutória, passo a análise do presente Recurso desconsiderando a existência dos documentos juntados aos autos em fase recursal.

Ainda assim, contudo, tenho por necessário a reforma da Decisão impugnada, mediante a procedência do Recurso em apreço. Explico.

A Sentença encontra-se baseada em 3 elementos, quais sejam:

1. Doação estimável em dinheiro (jingle, no valor de R\$ 500,00), procedente de pessoa física permissionária de serviço público;
2. Omissão de despesas contraídas junto à empresa GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVICOS LTDA, objeto das Notas Fiscais Eletrônicas nº 12932 e nº 13009, respectivamente nos valores de R\$ 2.620,00 e de R\$ 525,44;
3. O valor dos recursos próprios utilizado pelos candidatos (R\$ 19.000,00) supera em R\$ 6.692,26 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) o limite de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo ao qual concorreu (R\$ 123.077,42), em violação ao que dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2017.

No que concerne à doação de um jingle de campanha por José de Almeida Silva, mesmo sendo duvidosa sua relação com a Administração Pública, a natureza exclusivamente intelectual da atividade musical, consistente na elaboração de um jingle de campanha, além do baixo valor do benefício, merecem um exame sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade.

Haveria nessa doação elemento suficiente a justificar a desaprovação das contas, motivada por alguma espécie de malversação de recursos do erário, através da relação do doador com uma suposta permissão de serviço público?

Do que consta dos autos, mormente em face do caráter intelectual da atividade de elaboração de jingle de campanha, não encontro elemento a justificar um juízo de extremo rigor formal a ensejar a desaprovação das contas. No caso, o vício merece ser considerado sob o enfoque material da falha, a ensejar apenas o apontamento de ressalva.

O mesmo se diga em relação às Notas Fiscais emitidas pela empresa GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVICOS LTDA., nº 12932 e nº 13009, nos valores de R\$ 2.620,00 e 525,44.

Muito embora exista dúvidas relevantes acerca da validade das notas fiscais em comento, o fato é que a inconsistência diz respeito a menos de 5% (cinco por cento) da receita da campanha, o que justifica sopesar o impacto que tal problema tem na economia de campanha. No meu sentir, considerando a pouca relevância do problema no contexto geral das contas, tenho que esta inconsistência deve ser avaliada por uma ressalva.

Por fim, no que concerne ao valor dos recursos próprios utilizado na campanha é imperioso perceber que a sentença atacada promoveu uma soma das doações realizadas pelos dois Recorrentes, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) disponibilizados por Geraldo Novais Agra Filho e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) doado por Igor Soares Machado Agra.

Sucede que o critério determinado pelo Art. 23, §2-A, da Lei nº 9.504/97 é pessoal, não podendo ser considerada uma soma dos candidatos de uma chapa, mercê da tipicidade do texto normativo.

Sucede que o critério determinado pelo Art. 23, §2-A, da Lei nº 9.504/97 é pessoal, não podendo ser considerada uma soma dos candidatos de uma chapa, mercê da tipicidade do texto normativo.

A norma de regência não estabelece a “chapa” como unidade de avaliação do limite da doação, o que estabelece é que o “candidato” poderá realizar doação, respeitando-se o limite estabelecido no Art. 23, §2-A, da Lei nº 9.504/97. A Sentença recorrida, contudo, considera de forma unitária os valores das doações de dois candidatos (titular e vice ao cargo de prefeito) para incidir o percentual máximo para doação.

Dessa forma, considerando o limite de gasto previsto em R\$ 123.077,42, não há que se falar em violação ao preceito do Art. 23, §2-A, da Lei nº 9.504/97, não subsistindo o argumento constante da sentença recorrida, no sentido de que haveria excesso punível de uso de recursos próprios. Por tal motivo, não há que se falar em obrigação de devolução de recursos ao erário

Isso posto, acompanhando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar com ressalvas as contas de campanha de GERALDO NOVAIS AGRA FILHO e IGOR SOARES MACHADO AGRA atinentes às eleições de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha

Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
07/05/2021 12:29:47
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8275663



21050513592280400000008094642

IMPRIMIR

GERAR PDF